

O Surgimento Das Sociedades De Risco E Sua Íntima Relação Com O Direito Penal Liberal

Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Resumo

O presente artigo trata da evolução do Direito Penal Econômico no século XXI trazendo, em seu corpo, sua íntima relação com as transformações sociais, econômicas e culturais advindas em determinado período – e que, por demais, transformaram tal recente campo do saber na principal modalidade deletéria do mundo globalizado.

Palavras-Chave: Direito Penal Econômico; Evolução no século XXI; Globalização.

Abstract

The present article deals with the evolution of the Economic Criminal Law in the 21st century bringing in its body an intimate relationship with the social, economic and cultural transformations that occurred in a given period - and which, moreover, transformed this recent field of knowledge into the main modality of the globalized world.

Keywords: Economic Criminal Law; Evolution in the 21st century; Globalization.

1. INTRODUÇÃO

Com o fim oficial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em dezembro de 1991, encerrou-se o período da Guerra Fria (situação, na prática, já efetivada com a queda do Muro de Berlim, em novembro de 1989).

Instaurou-se, a partir de então, um novo mundo, calcado em novas relações econômicas e geopolíticas, que não mais trazia a anterior marca da divisão Leste-Oeste e nem mais o velho confronto entre os blocos capitalista e socialista.

No desdobramento do contexto dessa nova realidade, impulsionada pela

derrubada do obstáculo socialista, a globalização¹ estimulou a formação de blocos econômicos com força da dinâmica capitalista.

Dentro desta perspectiva exsurge o G7 (Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Japão), grupo dos países ricos onde estavam fincadas as raízes e a base de apoio da maior parte dos grandes conglomerados empresariais do mundo; o qual, posteriormente, dada sua grande aceitação, incluiu a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, passando a chamar-se G8.²

Nota-se, nesse passo, que a partir das últimas três décadas do século XX as interações transnacionais experimentaram uma magnitude antes não sonhada. De modo que, hodiernamente, o mundo apresenta-se seccionado em comunidades várias, como a União Europeia, a Nafta, o Mercosul e a Alca.³

Dentro deste novo horizonte, oriundo da globalização, nasce um fenômeno – em princípio – econômico, a que corresponde à eliminação de restrições e a ampliação de mercados⁴. De igual modo, resultam outras transformações no seio social com

¹ A globalização é invocada exaustivamente em discursos políticos, econômicos, culturais, sociológicos e jurídicos. Nas palavras de Ulrich Beck, conceituá-la é algo inconstante, mas apesar da inconsistência, o autor alemão apresenta um conceito de globalização nos seguintes termos: “Globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas. Dinheiro, tecnologia, mercadorias, informações e venenos ‘ultrapassam’ as fronteiras como se elas não existissem. Até mesmo objetos, pessoas e ideias que os governos gostariam de manter no exterior (drogas, imigrantes ilegais, críticas à violência dos direitos humanos) acabam por encontrar seu caminho. Entendida desta forma, a globalização significa o assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis.” BECK, Ulrich. *O que é Globalização*. Equívocos do Globalismo – Respostas à Globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46-47.

² Cf. VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. 4ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Scipione, 1997. p. 462-472.

³ Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal econômico como Direito Penal de perigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

⁴ SILVA SANCHEZ, J. M. *A Expansão do Direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2006, 83. FARIA COSTA, José de. *O fenômeno da globalização e o direito penal econômico*. Estudos em homenagem ao prof. Doutor Rogério Soares. Boletim da Faculdade de Direito, 61, p.531.

mudanças no cenário político, tecnológico e cultural.⁵

Vale dizer! Esse fenômeno multifacetado, portanto, não ocorre apenas em razão de transformações na economia, mas também em função de perspectivas sociais, culturais e políticas, ou seja, diversos conjuntos de relações sociais.⁶

Resultante desse contexto, a geopolítica atual apresenta sociedades complexas, que são condicionadas pela economia de mercado que interliga os diferentes Estados.

Deparamo-nos, assim, com um quadro no qual a tecnológica e os meios de comunicação são dominados pelas grandes empresas transnacionais, aliado ao poder econômico exercido pelo capital que migra (sem fronteiras) pelo mundo à procura de melhores rendimentos, caracterizando o desenvolvimento de uma nova fase do capitalismo: o capitalismo neoliberal, que concebe a globalização econômica e modifica gradativamente o conceito clássico de soberania.⁷

Como efeito dessa transformação, para fazer frente às novas exigências de produção – oriundas da globalização dos mercados – as empresas tendem a se somatizarem em verdadeiros grupos econômicos; tão hipertróficos que são detentores da capacidade de pressionar, com lobbys, a economia e a política de países. *Verbi gratia*: a fusão de duas das principais mídias da comunicação (Time Warner – maior grupo de entretenimento do mundo – e America Online – maior provedor de internet em escala

⁵ GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Presença, 1999, p.22 *et seq.*

⁶ Cf. SILVA, Tadeu A. Dix. *Globalização e Direito Penal brasileiro: acomodação ou indiferença?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 23. São Paulo: RT, 1998, p.82. Nesse sentido, a globalização não consiste numa homogeneização do mundo em torno de parâmetros comuns, mas na reconstituição de espaços assinalados como “centrais” e “cinzentos” (“marginais”). Daí, a ideiação desenhada por Maillard, onde a globalização trata-se de um “novo tribalismo”, embora a ela ainda não tenha criado um novo espaço social, haja vista que apenas tratou de “desconstruir os quadros sociais existentes” (MAILLARD, Jean de. *L’avenir du crime: vers une societe fractale*. Paris: Flammarion, 1997, p.55).

⁷ Cf. FRÓES, “Ser soberano hoje – e, como já transparece, é indiferente falarmos de um Estado ou uma Comunidade – é abraçar como sua toda a gama de complexidades, nuances e caminhos sinuosos que marcam a sociedade global. Foi-se o tempo em que soberania correspondia a decidir por um “mundo” e impor-se a um “mundo”, fosse este termo referente a um feudo ou a uma nação: hoje, a soberania assume o compromisso de refletir o mundo, desprovido de aspas que um dia garantiram a ela um cerco protetor.” FRÓES, Rodrigo Dias Rodrigues de Mendonça. [Soberania: um conceito em evolução](#). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3439, 30 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23121>>. Acesso em: 8 set. 2014.

global) que deu vida a um gigante econômico, cujo valor do mercado é equiparável ao produto interno bruto da Suíça e de Portugal conjuntamente⁸.

No bojo desse contexto do fenômeno da globalização neoliberal, verifica-se o enfraquecimento do conceito de Estado-Nação, como o centro único do poder político e regulador da vida econômica.

Por conseguinte, novas instâncias supranacionais de poder são estabelecidas no cenário mundial, arrasando toda a trama institucional tecida na modernidade, sob a justificativa de que certas reformas – como a estabilidade da moeda e o controle da inflação – devem ser feitas a qualquer custo e que, para tanto, deve-se reduzir a função pública do Estado e abrir espaço para a legalidade do mercado.

Ademais, com a constituição da denominada sociedade global, com a financeirização da economia e o advento de novas tecnologias, passou-se a admitir também a abolição das fronteiras, a virtualização dos espaços e a desterritorialização de pessoas, mercadorias e informações.

Da mesma forma, o território nacional perde importância frente à política ditada pelas multinacionais e seus produtos ubíquos⁹, que – a) seja pela possibilidade de controle da informação e a aptidão de influenciar a opinião pública ou b) por intermédio das enormes montas de capitais e o financiamento de campanhas políticas¹⁰ – podem vir

⁸ MONTE, Elio Lo In ADRIASOLA, Gabriel; CERVINI, Raúl. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: Metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2005. pIX.

⁹ RIBEIRO, Guilherme. Modernidade e espaço, pós-modernidade e mundo: a crise da geografia em tempos de globalização. *Diez años de cambios en el mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica*, Universidad de Barcelona, 26-30 de mayo de 2008. <http://www.ub.es/geocrit/-xcol/154.htm> Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁰ Desmiúde, nesse ponto, que de acordo com nossa Bíblia Política (artigo 17, §3º da CRFB) os partidos políticos tem direito a recursos do Fundo Partidário. Entrementes, tais recursos representam apenas uma pequena parcela do custo havido com o processo eleitoral.

Desta sorte, uma vez que ainda não se diminuiu o custo das campanhas, os partidos políticos acabam por receber, por doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas, grandes quantias em dinheiro – precipuamente de empresas da construção civil e dos bancos.

Para se ter uma ideia, no ano de 2010, 19 mil empresas chegaram a doar R\$2,2 bilhões de reais (o equivalente a 75% de todo valor arrecadado) para campanhas eleitorais. Um valor tão astronômico que faz com que apenas a doação de uma empresa quase alcance o montante de todo processo eleitoral francês. Isso, diga-se *en passant*, se considerarmos que metade de todo esse monstruoso dígito foi

a estreitar uma perigosa relação com o Poder Legiferante e, deste modo, realizar subsistemas normativos e estatutos privilegiados e aptos a salvaguardar seus próprios

alcançado pela doação de 70 pessoas jurídicas, sendo as quinze principais responsáveis por 32,5% de todas as contribuições empresariais.

Dentre essas quinze doadoras precípuas se encontram seis construtoras (Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, OAS, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia e UTC Engenharia), três grupos financeiros (Itaú, BMG e Bradesco), duas siderúrgicas (CSN e Gerdau), uma mineradora (Vale), uma empresa de comunicação (Call Center, que é controlada pelos grupos Andrade Gutierrez, por intermédio da AG Telecom, e Jereissati, por meio da LF Tel), uma indústria de alimentos (JBS), e uma indústria de bebidas (Leyroz de Caxias, do Grupo Petrópolis). CAVALCANTI, Hylda; SOUZA, Paulo Donizzeti. Governos e eleições não serão livres enquanto o dinheiro der as cartas. Rede Brasil Atual. 8 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/vendaval-5096.html> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

Disto isso, conforme se percebe, dentre tais pessoas de existência ideal financiadoras, há um número plural de empresas envolvidas em investigações de atos deletérios econômicos, seja pela concreção de caixa dois, seja pela realização de branqueamento de capitais ou seja pela criação de carteis.

Como destaques recentes, *exempli gratia*, é possível citar o chamado escândalo do mensalão (de 2005), que deu azo a Ação Popular 470, e a Operação Lava Jato (iniciada em 2009), que investigava inicialmente o *money laundering* perpetrado pelo falecido José Janene (ex-deputado federal), em Londrina. Isso, obviamente, sem olvidar do vetusto esquema PC Farias, que, no ano de 1989, já buscava o financiamento de empresas (ainda não autorizado legalmente) para a campanha do candidato (e posterior presidente) Fernando Collor de Mello.

Decerto, tamanha a relevância havida acerca de tal temática, que em 2011 a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contestando trechos da Lei dos Partidos Políticos (em especial, o artigo 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e da Lei Eleitoral (em destaque, o artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), com o escopo de declarar inconstitucional as doações realizadas por empresas privadas às campanhas eleitorais e aos partidos políticos.

Isso porque, de acordo com a OAB, se não colocado limites ao financiamento privado por parte das pessoas físicas e, de igual modo, se não debeladas as doações realizadas pelas pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, não haveria uma isonomia substancial na disputa a determinado cargo. Noutras palavras! Além de servir para a concreção de crimes econômicos e possíveis contraprestações vindouras, as doações perpetradas pelos entes de existência abstrata resultaria no ressurgir do nefasto sistema de critérios censitários para a escolha de representantes do povo.

Justamente por essa razão, o STF – julgando a ADI 4.650 (iniciada em dezembro de 2013 e concluída em setembro de 2015) – deliberou por oito (Luiz Fux, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Carmen Lúcia) a três (Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Celso de Mello) o fim do financiamento privado, nos moldes do pleiteado pela OAB.

Conforme bem destacou a deliberação do relator Min. Luiz Fux, “esperar que o Congresso, beneficiário da distorção, a corrija, é esperar que o parlamento trabalhe contra seus próprios interesses”, uma vez que o sistema político brasileiro, carente de transparência e vazio de ideologia partidária, mostra-se dependente do dinheiro privado.

E, não por outra razão, uma vez desenhado este revés contrário ao mutualismo existente entre as doações privadas e as campanhas políticas, foi realizada uma proposta de emenda constitucional (PEC nº 352/2013) com a finalidade de assegurar o financiamento privado de campanhas, para além do mero acesso de recursos decorrentes do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e a TV.

interesses.

Como exemplo desta pseudo-legitimação de grupos econômicos como sujeitos do processo de normatização, podemos ilustrar: os grupos de bancários na Itália que realizaram pressões no Parlamento para a concreção de reforma patrocinada na sistematização do Direito Penal da empresa bancária. E, de igual modo na Espanha, o projeto de reforma do Código Penal de 1980, que não ganhou vida e se tornou vigente por pressão de distintos grupos econômicos que se alarmaram pela criação de um título específico voltado ao combate de crimes econômicos ¹¹.

Nota-se, desta sorte, que estes fatos verberam: a) uma inversão de valores na relação entre a economia e a pessoa humana, uma vez que o poder econômico acabaria por justificar quais atos deveriam ser incriminados numa ótica de política criminal¹²; bem como b) uma ineficiência do poder punitivo estatal, dada ingerência descabida no cerne do Poder Legiferante para se ventilar um maior grau de imunidade penal para os detentores de maior poder econômico.

Aliado a isso, em algumas situações, passa haver a supressão das capacidades do Estado de gerar políticas públicas e de ordenar o desenvolvimento da economia privada segundo o interesse público, dando lugar ao interesse comercial das grandes

¹¹ MONTE, Elio Lo In ADRIASOLA, Gabriel; CERVINI, Raúl. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: Metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2005. Pp.IX - X.

No Brasil, como destaca o cientista político Alexandre Neves (UFPE), a pressão do poder econômico, que auxilia na eleição de representantes do povo, é evidente em inúmeras votações do Congresso Nacional. Como ilustração: a) na medida provisória que determina a regulação dos portos (MP dos Portos); b) no projeto que prevê a destinação dos royalties do petróleo para a educação, etc. CAVALCANTI, Hylda; SOUZA, Paulo Donizzeti. Governos e eleições não serão livres enquanto o dinheiro der as cartas. Rede Brasil Atual. 8 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/venda-5096.html> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2017

¹² “Este sector específico del riesgo empresarial, vinculado al control social punitivo del Estado, para muchos especialistas constituye un género, dentro da cual resalta, tanto por la especificidad de su objeto como por su creciente significación económica y social, el llamado riesgo corporativo.” BARBEL, Bernard. “Corporate risk relativ to money laundering and lack of vigilance in the field of financial operations” In: *Law and Criminology Review*. School of Law University of Texas at Austin, vol. 16, n.3, april-june, 1996, p.76 *apud* ADRIASOLA, Gabriel; CERVINI, Raúl. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: Metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2005. P. 01.

empresas transnacionais.¹³ Em consequência, desloca-se o poder nacional para arenas transnacionais ou supranacionais, num ideal darwinista “de que vençam os mais fortes e espertos”.¹⁴

No desdobramento desse movimento ideológico da globalização econômica, é digno de nota que grande parte do comércio mundial já não é mais entre nações, mas “intraempresas” – que trazem em seu âmago a enorme capacidade de deslocarem suas etapas produtivas para outras localidades com o fito de enfrentar as barreiras protetivas ambientais e direitos trabalhistas de outros sítios¹⁵, mais tênues e com direitos fundamentais mais maleáveis (por mais paradoxal que essa sentença possa parecer!).

Tal fato, em verdade, ocorre pois as empresas transnacionais desconhecem fronteiras e seu núcleo estratégico na maioria das vezes é uma fachada, atrás da qual circulam subgrupos descentralizados e difusos, espalhados por todo o mundo, a conferir caráter cosmopolita à produção e ao consumo no intuito de integrar a atividade econômica mundial¹⁶.

¹³ Como assinala CHOMSKY, os mercados quase nunca são competitivos. A maior parte da economia é dominada por empresas gigantescas que possuem um formidável controle sobre seus mercados e que, portanto, praticamente desconhecem aquele gênero descrito nos livros de economia e nos discursos dos políticos. E essas empresas são, elas próprias, organizações totalitárias que funcionam com critérios não-democráticos. Ademais, o fato de a economia girar em torno dessas instituições compromete gravemente a nossa capacidade de construir uma sociedade democrática. CHOMSKY, Noam. *O Lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 13.

¹⁴ Cf. SANTIN, Janaína Rigo. As novas fontes de poder no mundo globalizado e a crise de efetividade do direito. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 79-92, 2009. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrtj/article/viewFile/3/2

¹⁵ CHOMSKY, Noam. *Novas e velhas ordens mundiais*. Tradução por Paulo Roberto Coutinho. São Paulo: Scritta, 1996. Pp.233-234.

¹⁶ IANNI, Octávio. *A Sociedade Global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. Pp.69-88.

Cf. MELMAN, Charles: “No Chile, no deserto de São Pedro de Atacama, há um oásis com três a quatro mil pessoas, a maioria de jovens originados do povo inca, que habitava a região. Pelo que se interessam esses jovens de origem indígena, no fundo do deserto? Pelos mesmos objetos de consumo

Colocam-se, portanto, acima das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo numa verdadeira “fábrica global”¹⁷.

Diante desta perspectiva que se descortina – que traz a movimentação de um mundo cada vez mais interdependente –, é hialino que essas novas estruturas de poder vigentes em escala global, substitutivas do Estado-Nação e articuladas segundo os princípios de economia (de mercado, da apropriação privada, da reprodução ampliada do capital e da acumulação capitalista em escala mundial), podem, facilmente, provocar a concorrência entre dois ou mais Estados ou entre duas ou mais regiões dentro de um mesmo Estado.

A este panorama, esquadrihado ao lado das corporações transnacionais, soma-se a atuação independente do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) – organizações multilaterais, com capacidade de atuação em concordância e em oposição a governos nacionais e que possuem recursos não só monetários, mas também jurídico-políticos suficientes para orientar, induzir ou impor políticas monetárias, fiscais e outras de cunho neoliberal – que se tornaram poderosas agências de privatização, desestatização, desregulamentação, modernização ou racionalização, sempre em conformidade com as exigências do mercado, das corporações transnacionais ou do desenvolvimento extensivo e intensivo do capitalismo no mundo¹⁸.

Diga-se de passagem, tamanha é a relevância de tais organizações nos dias

oferecidos em Xangai, no Rio de Janeiro e em Paris. O que vale sua cultura de origem em relação a esse culto de objetos? Nada.” CORTÊS, Celina. Charles Melman. A Era do Prazer. Entrevista. *Revista Isto É* N° Edição: 1824, 22.Set.04. Acesso em 01 de set. 2014. Disponível em: http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/10556_A+ERA+DO+PRAZER?pathImagens&path&actualArea=internalPage#.VAW5_8htsCc.facebook

¹⁷ IANNI, Octávio. *A Era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p. 138; e, no mesmo sentido: IANNI, Octávio. *Teorias da Globalização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. Pp.17-18.

¹⁸ IANNI, Octávio. *A Era do Globalismo*. Ob.cit. p.125.

atuais que o sistema monetário internacional vem substituindo o capital produtivo, no setor de circulação da economia, pelos capitais especulativos. Noutras palavras! Visível o “processo de valorização artificial da riqueza”¹⁹ dentro de um mercado global de capitais desterritorializados, onde se vislumbra um torneio de ganhos fáceis e inconsequentes.

Id est, passa a haver uma valorização do capital em detrimento do setor produtivo, tanto por parte das empresas transnacionais como pelos governos e especuladores: inaugura-se um quadro de “rentismo institucionalizado”²⁰.

Diminui-se, portanto, a própria possibilidade de uma política econômica nacional, visto que as políticas monetária e fiscal são frequentemente dominadas por movimentos nos mercados financeiros internacionais.

E, neste hiato, não se pode olvidar que os governos havidos dão lastro a denotada situação, haja vista serem peças-chave nesse sistema, porquanto subsidiam prodigamente as grandes empresas e trabalham para promover os interesses empresariais em numerosas frentes. Dessa forma, para que se possibilite a entrada de capitais externos dentro dos Estados nacionais, é indispensável que as regras se reduzam ao mínimo possível.²¹

Desse modo, pode-se concluir que essas novas estruturas de poder vigentes em escala global, substitutivas do Estado-Nação, em verdade recriam relações imperialistas de poder, os quais acentuam a concentração do poder econômico e agravam a questão social em âmbito mundial. No dizer de Octávio IANNI esses centros “recriam os nexos de cunho imperialista; mas em outros níveis, com outra dinâmica.”²²

Dito isso, é imperioso observar que as modificações que ocorrem na esfera da configuração do modelo de Estado, do social para o neoliberal, repercutem, ademais,

¹⁹ SILVA, César Augusto da. Reformas Econômicas da América Latina no Contexto da Globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais & Globalização*. Ijuí: Unijuí, 1998.

²⁰ IANNI, Octávio. *Globalização e neoliberalismo*. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v.12, n.2, p.27-32, abr./jun. 1998. P.28.

²¹Cf. McChesney, Robert W. *Introdução*. In: CHOMSKY, Noam. Op. cit. p. 14.

²² IANNI, Octávio. *A Era do Globalismo*. Ob.cit. p.233.

na elaboração da política criminal que visa combater à criminalidade econômico-financeira – que assume especial relevância após a globalização, dada a fluidez e a incessante continuidade das relações financeiras globais.

Cumpra externar!

A tendência de se primar pela reduzida intervenção estatal na economia, uma vez que a perspectiva atual neoliberal é no sentido de a economia se conduzir por si²³, dificulta a implementação de medidas que visem a evitar determinadas ações delituosas.

Até porque, a referida intervenção não pode atingir tal monta que chegue a

²³ “Uma das operações teóricas e políticas mais bem-sucedidas do neoliberalismo foi instaurar os debates em torno da oposição entre estatal e privado. Deslocar o debate para esse eixo impõe um campo duplamente favorável ao liberalismo, porque, por um lado, permite uma mais fácil desqualificação do estatal e, por outro, desloca um dos termos essenciais do debate: o público. Porém a oposição estatal/privado reduz o debate a dois termos que, na realidade, não são necessariamente contraditórios, porque o estatal não é um polo, mas um campo de disputa, que nos nossos tempos é hegemônico pelos interesses privados. Já o privado não é a esfera dos indivíduos, mas dos interesses mercantis -como se vê nos processos de privatização, que não constituíram processos de desestatização em favor dos indivíduos, mas das grandes corporações privadas, aquelas que dominam o mercado -a verdadeira cara por trás da esfera privada no neoliberalismo. O polo oposto ao estatal, nesse esquema, é a negação da cidadania, é o reino do mercado, aquele que, negando os direitos, nega a cidadania e o indivíduo como sujeito de direitos. (...). Dentro do próprio Estado se desenvolve o conflito e a luta entre os que defendem os interesses públicos e os mercantis, entre o que Pierre Bourdieu chamou de braços esquerdo e direito do Estado. O público se fundamenta nos cidadãos, nos indivíduos como sujeitos de direitos, enquanto o mercado congrega aos componentes do mercado os consumidores, os investidores. O primeiro tem na sua essência a universalização de direitos, o segundo, a mercantilização do acesso ao que deveriam ser direitos: educação, saúde, habitação, saneamento básico, lazer, cultura. O público se identifica com a democracia, seja pelo compromisso com a universalização dos direitos, seja pela possibilidade de controle pela cidadania, enquanto, ao se mercantilizarem esferas da sociedade, privatizando-as, retira-se da cidadania a capacidade de controle sobre elas.” Portanto, a conclusão mais óbvia e definitiva é que: “A polarização essencial não se dá entre o estatal e o privado, mas entre o público e o mercantil.” Cf. SADER, Emir. Público versus Mercantil” . *Folha de São Paulo*, 19 jun. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1906200310.htm> Acesso em: 08 set. 2014. Do mesmo modo, BOURDIEU & WACQUANT chamam a atenção para a estranha *nova língua* “cujo vocabulário, aparentemente surgido em lugar nenhum, está em todas as bocas *mundialização e flexibilidade; governança e empregabilidade; underclass e exclusão; nova economia e tolerância zero; comunitarismo, multiculturalismo* e seus primos *pós-moderno, etnicidade, minoridade, identidade, fragmentação, etc.* Alertam, ademais, para a surpreendente ausência de termos como “capitalismo”, “classe”, “exploração”, “dominação”, “desigualdade” e que “tantos vocábulos peremptoriamente revogados sob o pretexto de obsolescência ou de impertinência presumidas – é o produto de um imperialismo propriamente simbólico”. Igualmente, chamam a atenção para seus efeitos poderosamente perniciosos, que o seriam ainda mais porque utilizados não somente pelos neoliberais convictos, que sob a capa de modernização, fazem tábula rasa de cem anos de conquistas sociais, mas também pelos produtores culturais (pesquisadores, escritores, artistas) e por militantes de esquerda que, em sua maioria, consideram-se progressistas. Cf. BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. *La nouvelle vulgate planétaire. Le Monde Diplomatique*, 6-7 mai. 2000. Disponível em: www.monde-diplomatique.fr/2000/05/BOURDIEU/13727 Acesso em: 08 set. 2014.

inviabilizar o exercício da atividade econômica. Não se pode, noutros dizeres, “a pretexto de combater a impunidade desse tipo de criminalidade, inviabilizar o desenvolvimento das atividades produtivas”²⁴.

Hercúlea, portanto, a tarefa de conciliar equilibradamente uma política de intervenção penal (que se faz necessária!) com a liberdade imprescindível (de prisma neoliberal) para o desenvolvimento da atividade econômica.

É nesse cenário de aridez interventiva que Jean Ziegler profetiza uma “ruptura civilizacional”, em que o denominado crime organizado, como uma pandemia, se instala como a fase última do capitalismo.²⁵

Exsurge, nessa vereda, a multiplicação de uma criminalidade organizada através de redes densificadas e a criação de sociedades com semelhante escopo criminal.

Nessa baila, a criminalidade recrudescer, cresce e se organiza. Em determinadas situações, chega a ter recursos próprios e estruturação similar ao de um governo instituído, como verdadeiros Estados paralelos.

Tamanha a verdade dessa nova onda organizada de ilícitos, que se pode vislumbrar a ocorrência de tal macrocriminalidade no mundo todo (que, se antes restrita a ideação de meras associações criminosas²⁶, hoje denota um dos maiores mecanismos de criminalidade: a econômica²⁷).

²⁴ BRODT, Luis Augusto. *Primeiras linhas de Direito Penal Econômico*. Escola Superior de Direito Público, 18 de novembro de 2016. Disponível em: <http://esdp.net.br/primeiras-linhas-de-direito-penal-economico/> Acesso em: 14 de fevereiro de 2017.

²⁵ ZIEGLER, Jean. *Les seigneurs du crime: les nouvelles mafias contre la démocratie*. Paris: Seuil, 1998, p.48.

²⁶ *Exempli gratia*: o caso das máfias italianas, combatidas por intermédio do sistema de colaboração processual aliada as ostensivas políticas de combate àquela modalidade deletéria. *Pari passu* a essa realidade, o Brasil também tem sofrido com tal inteligência criminosa, *verbi gratia* a existência de cada vez emergirem maiores e bem engendradas associações ilícitas, como o denominado Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, ou o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo.

²⁷ Desmiúde! A criminalização de condutas, na esfera econômica, sempre fora registrada na história do direito. Como exemplificação, em Roma Antiga, a violação de preços fixados pelo governo ou a falsificação de moedas sobejavam em severas sanções na esfera penal. (Nesse sentido, vide: BRODT, Luis Augusto. *Primeiras linhas de Direito Penal Econômico*. Ob. Cit. Disponível em: <http://esdp.net.br/primeiras-linhas-de-direito-penal-economico/> Acesso em: 14 de fevereiro de 2017).

Todavia, é digno de nota que o direito penal econômico, como um conjunto de normas penais que

tratam da regulamentação da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, só começou a ser desenhado após a Idade Média – como fruto de um Estado, até então, moderno, apto a elucubrar e a materializar um ordenamento jurídico oficial sobre determinado território (área delimitada).

Como elucidada, assim, o promotor de justiça paranaense Fábio Guaragni, a gênese do direito penal econômico atrela-se aos seguintes pressupostos: “a) à concepção da produção legislativa como emanção de poderes de um Estado soberano (hoje, em franco declínio); b) ao ‘império da lei’ por ele produzida, cristalizada na noção ‘estado de direito’.” (GUARAGNI, Fábio. *A crônica de um conflito anunciado e as origens modernas do direito penal econômico*. Escola Superior de Direito Público, 02 de novembro de 2016. Disponível em: <http://esdp.net.br/a-chronica-de-um-conflito-anunciado-e-as-origens-modernas-do-dpe/>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017).

Desta sorte, o berço de tal importante e atual matéria começou a ser esboçada na vetusta compreensão reducionista do Direito em que a lei era o Direito e vice-versa. Com o perpassar do tempo, e apogeu no positivismo-jurídico decorrente da revolução liberal francesa – antípoda ao absolutismo monárquico –, os burgueses (3º Estado) assumem o poder e passam a ditar o norte da nação – anteriormente dirigido pelos anseios do alto clero (1º Estado) e da nobreza (2º Estado).

Com isso, limitou-se o poder estatal (não só com o positivismo jurídico, mas, de igual maneira, com o revitalizar do lumiar da separação das funções do poder – Montesquieu – e com o traçar dos *standards* da revolução: *Liberté, égalité, fraternité* – que, posteriormente, nas palavras do tcheco Karel Vasak se tornaram as dimensões dos direitos fundamentais). Nesse sentido, ler: MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973. p.158; PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção!*. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre: Lex Magister, abr./jun. 2014. V.9. pp.32-33.

Ou, noutros dizeres, minimizou-se o Estado, enquanto expressão de poder monárquico sem limite. Decerto, “este escopo implicava, necessariamente, na não intervenção na economia em busca de superação de desigualdades materiais”. (GUARAGNI, Fábio. *A crônica de um conflito anunciado e as origens modernas do direito penal econômico*. Ob.cit. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017).

Exsurgiu, nessa toada, o chamado Estado Liberal, em que se buscava uma atuação negativa do Estado para se assegurar direitos fundamentais de 1ª dimensão – sendo que a não intervenção do Estado na economia traduzia uma das vigas centrais para um “livre, contínuo e avassalador processo de acumulação de capitais em mãos burguesas” (idem *ibidem*).

Com o caminhar pendular da humanidade, de avanços e retrocessos, houve a percepção de abusos por parte da burguesia, economicamente dominante, em detrimento do restante da população. Nesse descompasso de desigualdades gritantes, no final do século XIX e início do século XX, surgem as primeiras manifestações pela busca de um estado intervencionista e forte (antagônico a forma de estado que até então se encontra vigente).

Na Rússia, como ilustração, o Partido Comunista assumiu as rédeas do estado russo em outubro de 1917. Sua principal plataforma, diga-se de passagem, era justamente o oposto dos estados liberais: com uma intervenção plena na economia.

Não estanque aos ideais Marxistas, com o findar da Primeira Grande Guerra Mundial e com a quebra da bolsa de Nova York, em 1929, Franklin Delano Roosevelt – com lastro nas verberações do economista John Maynard Keynes, de que os mercados livres não necessariamente ofereciam automaticamente empregos aos trabalhadores flexíveis aos seus anseios salariais – dá início ao Estado de Bem Estar-Social (*Welfare State*) nos Estados Unidos, que, de igual modo, franqueava a intervenção do Estado na economia. Como ilustração desta nova realidade de ingerência estatal, eclodiu a política do *New Deal*, composta por uma série de programas, implementados entre 1933 e 1937, com o desiderato de recuperar a economia estadunidense e assistir os inúmeros prejudicados com a Grande Depressão.

A diferença entre esses dois núcleos de pensamentos dissonantes estava no seguinte ponto: enquanto os estados com governos de direita intercederam na vida econômica controlando o ciclo da produção e distribuição de bens e serviços na esfera privada, os estados de esquerda, de outra banda, assumiram a

Como acertadamente descreveu Roberto Lyra²⁸ há mais de meio século, a extracriminalidade econômica contemporânea traz em seu cerne estruturas bem desenhadas, de mecanismos complexos e de enorme danosidade social – apesar de raramente previstas legalmente ou, ainda que encontradas na norma penal, com tipificações inadequadas²⁹³⁰.

condição de produtores e distribuidores de bens e serviços.

“Nestes termos, os modelos de estados fortes, sucessores dos estados minimalistas liberais do século XIX, passaram a impor as suas ‘ordens econômicas’, arregimentando as forças do ciclo da economia a favor de seus interesses políticos, imperialistas e beligerantes.

Para proteção destas ‘ordens econômicas’, os mencionados estados fortes recorreram ao ordenamento jurídico penal, constituindo todo um novo campo de criminalidade voltado: a) à garantia do sucesso das atividades interventoras realizadas na economia; b) à preservação dos modelos econômicos desenhados para os ciclos produtivos e distributivos de bens e serviços, atados fortemente aos destinos políticos postos avante pelos respectivos governos.

Surgia, a partir destes marcos históricos, o ‘direito penal econômico’, enquanto campo jurídico-penal destinado à tutela do bem jurídico metaindividual ‘ordem econômica’ – definida como a intervenção do estado na economia.

Tal concepção do bem jurídico ‘ordem econômica’, conquanto metaindividual, deixou patente a pretensão do direito penal econômico de proteger não os interesses das pessoas integrantes da sociedade, mas sim – e sobretudo – os interesses do próprio Estado, enquanto gestor da economia.” (GUARAGNI, Fábio. *A crônica de um conflito anunciado e as origens modernas do direito penal econômico*. Ob.cit. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017).

Em breve síntese, deste salto evolutivo secular, é possível pontuar que o direito penal econômico é fruto da modernidade – precipuamente do hiato havido entre o findar do século XIX e o eclodir do século XX –, tendo nascido com o pesado estigma de ter sido elucubrado pelo Estado para sua autoproteção. E que, por demais, no interstício existente entre as duas Grandes Guerras Mundiais, tal seara recém-criada se desenvolveu e se sistematizou.

²⁸ LYRA, Roberto. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1964. P.59.

²⁹ Para Lyra, havia a sensação de que tais tipificações imperfeitas representavam uma das seguintes proposições: a) ou as autoridades não queriam tipificar corretamente a macrocriminalidade econômica; b) ou, por outro lado, ainda não encontravam – até aquele momento – as qualificações necessárias para compreender a lesividade de tais condutas e, nesse passo, de buscar uma forma mais efetiva de alcançá-las, punindo tais comportamentos deletérios (por mais bem engendrados que o fossem). Idem. P.59 e ss.

³⁰ Pela ausência de afago normativo ou pelo tênue toque de singelas políticas criminais pouco efetivas, estima-se que no Brasil, hodiernamente, sejam praticados mais de 2000 delitos de colarinho branco anualmente.

Todavia, deste elevado número de infrações perpetradas, poucos resultam em um desfecho condenatório. Como ilustração dessa assertiva externada, se encontram os dados levantados pela ex Procuradora da República Ela Volkmer de Castilho, segundo os quais, das 682 denúncias por crimes financeiros concretizados contra o Banco do Brasil entre 1986 e 1995, somente 5 sobejaram em uma condenação. (CASTILHO, Ela Volkmerd. *O controle penal dos crimes contra o sistema nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 *apud* STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 3^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. P.36).

Antolha-se, neste ponto, que apesar do hiato havido entre meados da década 90 e os tempos modernos muitas normas acerca da criminalidade econômica terem sido desenhadas e muitos estudos dos cultores do direito ventilados, a realidade punitiva de tais crimes pouco se alterou.

Quiçá por estas razões – de hipertrófica lesividade social, de visível fragilidade do mercado perante uma realidade econômica voraz e intervencionista de políticas públicas estatais e, por fim, de ausência de políticas criminais aptas a refutar ou, ao menos, atenuar tal criminalidade que se descortina –, a atenção mundial hoje se dirige a tal modalidade deletéria.

Aliado a isso, é digno de nota que o aparecimento de realidades outrora inexistentes (como a exteriorizada) e à deterioração de outros institutos antes abundantes auxiliou a expansão do direito penal econômico.

Exemplifica-se!

A globalização, por trazer em seu corpo a interligação entre todos os mercados mundiais, tornou o patrimônio de grande parcela da população mais exposto a fraudes a serem cometidas em todos bancos do mundo, haja vista a ampliação de investimentos no mercado de capitais e da crescente captação de recursos pelas instituições financeiras.

Assim, a recente crise de 2008 (a maior desde a terça-feira negra, de 29 de outubro de 1929, quando se perfez o *crash* da bolsa de Nova York) que, ocasionada pela ganância e irresponsabilidade de alguns operadores do mercado financeiro, provocou consideráveis perdas econômicas e desemprego em diversos países do globo.

De mais a mais, é possível ainda ilustrar (exemplificativamente) outras situações que trouxeram o direito penal econômico para o epicentro do mundo globalizado: a) o uso de informações privilegiadas nos crimes contra o sistema financeiro; b) a sonegação previdenciária³¹, que pelo aumento da expectativa de vida das

Ao menos, diga-se de passagem, por enquanto, uma vez que as sanções altas dos 24 condenados do mensalão (2005-2014, de 37 julgados), e a atual forma como têm sido levadas a investigação e instrução da operação lava-jato (2009-até o presente momento), demonstram um possível ponto de mutação (*turning point*) na busca pela imposição de um preceito secundário exemplar para tais tipos de ilícitos.

³¹ Nesse contexto, para se trazer à baila a imprevidente tentativa de reforma da previdência, de acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), menos de 13 mil pessoas naturais e morais devem quase R\$ 900 bilhões em tributos à União – seja pela crise econômica ou pela ideação de grande parte dos devedores de deixar de pagar o imposto e esperar um parcelamento especial.

Nesse panorama, é digno observar que 22,3% da dívida total de 1,8 trilhão de reais tem natureza

previdenciária, com estofo em dados extraídos de audiência pública proposta pelo deputado Chico Lopes (PCdoB – CE) para debater a sonegação fiscal e a recuperação de receitas públicas. (MUGNATTO, Sílvia. *Menos de 13 mil contribuintes são responsáveis por dívida de R\$ 900 bilhões em tributos*. In: Câmara notícias. Economia. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/519103-MENOS-DE-13-MIL-CONTRIBUINTES-SAO-RESPONSAVEIS-POR-DIVIDA-DE-R\\$-900-BILHOES-EM-TRIBUTOS.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/519103-MENOS-DE-13-MIL-CONTRIBUINTES-SAO-RESPONSAVEIS-POR-DIVIDA-DE-R$-900-BILHOES-EM-TRIBUTOS.html). Acesso em: 20 de fevereiro de 2017).

Quiçá por essa razão, que diversos expertos se contrapõem ao projeto de reforma da Previdência Social no Brasil (PEC n° 287/2016)– que, diga-se de passagem, se trata da terceira grande mudança previdenciária no intervalo de 20 anos, vislumbradas as aprovações das Emendas Constitucionais n°20/1998 (sob o governo, do então presidente, Fernando Henrique Cardoso – PSDB) e n° 41/2013 (sob o governo, do então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva – PT).

Aliado ao argumento acima esposado, igualmente se encontram como justificativas do rombo da previdência social – para além dos benefícios prestados: a) “as incontáveis isenções, renúncias, desvinculações e remissões fiscais em matéria de custeio previdenciário, como outrora se deu, e.g., com a MP n. 651/2014, depois [Lei n. 13.043/2014](#), ainda sob Dilma Rousseff; ou há alguns poucos meses, com a EC n. 93/2016, já sob Temer, aumentando para 30% a margem da DRU (Desvinculação das Receitas da União), o que significa liberar, para outros usos, praticamente um terço de toda a “arrecadação da União relativa às contribuições sociais” (art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) – e “sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social” (?), o que seria um milagre.” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Uma reforma imprevidente*. Disponível em: <https://jota.info/colunas/juizo-de-valor/uma-reforma-imprevidente-03022017>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017).

Decerto, como bem adverte o juiz trabalhista Guilherme Guimarães Feciliano (professor da Universidade de São Paulo e Vice-Presidente da ANAMATRA), “como pode o Governo Federal exigir da população que aperte tão severamente os cintos, alegando a insuficiência de recursos para o orçamento da Previdência Social, se ele próprio, Governo Federal, patrocina um aumento da sua margem de manobra para aplicar em fins diversos as receitas da Seguridade Social?” (idem ibidem).

b) A malversação dos fundos da seguridade social, que, preteritamente, já foram usados para a financiar a construção de Brasília, Transamazônica, Ponte Rio-Niterói, Itaipú e, dentre outras, Usinas Atômicas de Angra dos Reis. (HORVATH JÚNIOR, Miguel. *O déficit ??? Da Previdência Social!*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 31, 31/07/2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1206. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017).

c) “o sempre providencial *oblivio das fontes extras de receitas para a Seguridade Social* que a própria Constituição anteviu ou ensejou (por exemplo, no art. 7º, XXVII, da CF, ao dispor sobre a proteção social dos trabalhadores urbanos e rurais em face da automação, na forma da lei – que nunca veio –, ou no art. 239, §4º, da CF, ao dispor sobre a “*contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida em lei*” – que tampouco veio –; ou ainda, para sair do campo previdenciário, a injustificável isenção dos dividendos que se distribuem a sócios e acionistas no Brasil, independentemente do montante, [enquanto qualquer cidadão cujo salário supere a R\\$ 1.903,98 terá de recolher IRPF](#).”

É, ademais, curiosa – para não dizer cruel – a insistência do *establishment* em reformas desta natureza. Esse mesmo receituário já foi aplicado, sem sucesso, nas reformas anteriores. Mais uma vez, fará pouco mais que incrementar as taxas nacionais de empobrecimento populacional e precarizar carreiras públicas e de Estado. E o suposto déficit da Previdência Social seguirá se agravando.” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Uma reforma imprevidente*. Ob.cit.)

Suposto déficit pois, para muitos, a previdência é superavitária. Ora, o INSS, no ano de 1997 – por exemplo –, teve arrecadação superior à 12% dos anos anteriores, tendo arrecadado R\$ 29.2 bilhões de reais e pago, em benefícios, R\$ 27.7 bilhões de reais. *Id est*, em um balanço de receitas e despesas, hialino

pessoas tende a resultar em uma verdadeira crise num futuro próximo; c) a pirâmide financeira, que ganhou outra dimensão após Bernard Madoff, uma vez que trouxe um prejuízo acumulado (estimado em 65 bilhões de dólares) a seus investidores e; d) por fim, a industrialização, que pelo avanço tecnológico e o domínio econômico instável, nos trouxe uma sociedade de riscos – que contribui para uma incerteza social e uma crescente insegurança.

Verbera-se, deste modo, consoante muitos autores atestam e demonstram, que o crime do mundo global é, por excelência, o econômico³² – não obstante outras condutas, como os casos de tráfico de pessoas, imigração ilegal e crimes contra a

o superávit de R\$ 1.5 bilhões de reais. (FEGHALI, Jandira. *Previdência social: a falácia do déficit*. Tribuna Livre. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/falacia.html>> *apud* BARROS, Clauber Santos. *O déficit da previdência, desvio de recursos e os impactos sociais no processo de gestão dos fundos da seguridade social*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11761&revista_caderno=20. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017).

Fora que “há estudos importantes revelando que, no ano de 2015, o somatório das renúncias fiscais, desonerações e desvinculações de receitas patrocinadas pelos próprios poderes constituídos correspondeu a aproximadamente 50% do alegado déficit, sendo certo que, nos últimos anos, o total de renúncias previdenciárias chegou ao impressionante valor de R\$ 145,1 bilhões. Não bastasse, esse quadro é agravado, como visto acima, pela ineficiência na realização da dívida ativa previdenciária; essa realização representou, em 2015, não mais que 0,32% da dívida executável (R\$ 1,1 bilhão arrecadado, contra um estoque de R\$ 350 bilhões)” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Uma reforma imprevidente*. Ob.cit.).

De mais a mais, “e mais importante, a própria conta que o governo federal realiza seria historicamente equivocada. É que, pelo modelo constitucional de Seguridade Social (art. 203/CF), *haveria que se crescer, nas entradas, os recursos arrecadados com as receitas sobre prognósticos (loterias), a COFINS, a CSLL e o PIS/PASEP*.”

Nesse orçamento único (art. 165, §5º, III, CF), *apenas em 2014 o superávit seria de R\$ 53 bilhões de reais*. O Governo considera, no entanto, apenas as receitas do artigo 195, I, “a” (contribuições do empregador, empresa e entidade equiparada sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física) e do artigo 195, II (contribuições do trabalhador e demais segurados da previdência social), ambos da Constituição. Noutras palavras, para calcular o seu déficit, calcula basicamente o que integra o fundo do art. 205/CF, e não todas as entradas constitucionalmente destinadas à Seguridade Social. E, no Brasil, o sistema é uno, de *seguridade social*, envolvendo previdência social, assistência social e saúde. E não somente de previdência.” (idem *ibidem*). Em igual sentido, o primoroso artigo do juiz federal Rafael Vasconcelos Porto. (PORTO, Rafael Vasconcelos. *Previdência e(m) crise*. Revista Jurídica Lex. São Paulo: Lex. vol. 86, novembro/dezembro, 2016. Pp.78-103).

Desta sorte, desnecessária seria a presente reforma da previdência social – que promete, por intermédio da PEC nº 287/2016, um patente retrocesso social, sem qualquer contrapartida, a despeito dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional (art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

³² SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. Op. Cit., p. 82.

humanidade, também serem tidas como frutos da globalização.³³

E, neste ponto, se isso se perfaz, muito se deve na forma em que se desenvolveu a relação entre este tão recente campo do saber jurídico e as demais características sociais, políticas e econômicas do início do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRIASOLA, Gabriel; CERVINI, Raúl. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: Metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2005;

BARROS, Clauber Santos. *O déficit da previdência, desvio de recursos e os impactos sociais no processo de gestão dos fundos da seguridade social*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11761&revista_caderno=20. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017;

BECK, Ulrich. *O que é Globalização*. Equívocos do Globalismo – Respostas à Globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999;

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. La nouvelle vulgate planétaire. *Le Monde Diplomatique*, 6-7 mai. 2000. Disponível em: www.monde-diplomatique.fr/2000/05/BOURDIEU/13727 Acesso em: 08 set. 2014;

BRODT, Luis Augusto. *Primeiras linhas de Direito Penal Econômico*. Escola Superior de Direito Público, 18 de novembro de 2016. Disponível em: <http://esdp.net.br/primeiras-linhas-de-direito-penal-economico/> Acesso em: 14 de fevereiro de 2017;

CAVALCANTI, Hylda; SOUZA, Paulo Donizzeti. Governos e eleições não serão livres

³³ Segundo QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. *El derecho penal ante la globalización*. Reflexiones sobre las leyes penales y los penalistas españoles. Madrid: Civitas, 2004, p.15. e ss. TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. *Marginalidad social, inmigración, criminalización*. El derecho penal ante la globalización. Madrid: Colex, 2002.135 e ss.

enquanto o dinheiro der as cartas. Rede Brasil Atual. 8 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/venda-5096.html> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2017;

CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: Metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2005;

CHOMSKY, Noam. *O Lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002;

_____. *Novas e velhas ordens mundiais*. Tradução por Paulo Roberto Coutinho. São Paulo: Scritta, 1996;

CORTÊS, Celina. Charles Melman. A Era do Prazer. Entrevista. *Revista Isto É* N° Edição: 1824, 22.Set.04. Acesso em 01 de set. 2014. Disponível em: http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/10556_A+ERA+DO+PRAZER?pathImagens&path&actualArea=internalPage#.VAW5_8htsCc.facebook;

FARIA COSTA, José de. *O fenômeno da globalização e o direito penal econômico*. Estudos em homenagem ao prof. Doutor Rogério Soares. Boletim da Faculdade de Direito;

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Uma reforma imprevidente*. Disponível em: <https://jota.info/colunas/juizo-de-valor/uma-reforma-imprevidente-03022017>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017;

FRÓES, Rodrigo Dias Rodrigues de Mendonça. [Soberania: um conceito em evolução](#). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3439, 30 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23121>>. Acesso em: 8 set. 2014;

GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Presença, 1999;

GUARAGNI, Fábio. *A crônica de um conflito anunciado e as origens modernas do direito penal econômico*. Escola Superior de Direito Público, 02 de novembro de 2016. Disponível em: <http://esdp.net.br/a-chronica-de-um-conflito-anunciado-e-as-origens->

[modernas-do-dpe/](#) . Acesso em:18 de fevereiro de 2017;

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *O déficit ??? Da Previdência Social!*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 31, 31/07/2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1206. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017;

IANNI, Octávio. *A Era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997;
_____. *Teorias da Globalização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997;

LYRA, Roberto. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1964;

MAILLARD, Jean de. *L'avenir du crime: vers une societe fractale*. Paris: Flammarion, 1997;

MONTE, Elio Lo In ADRIASOLA, Gabriel; CERVINI, Raúl. *El derecho penal de la empresa desde una visión garantista: Metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Montevideo-Buenos Aires: IBdef, 2005;

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973;

MUGNATTO, Silvia. *Menos de 13 mil contribuintes são responsáveis por dívida de R\$ 900 bilhões em tributos*. In: Câmara notícias. Economia. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/519103-MENOS-DE-13-MIL-CONTRIBUINTES-SAO-RESPONSABLES-POR-DIVIDA-DE-R\\$-900-BILHOES-EM-TRIBUTOS.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/519103-MENOS-DE-13-MIL-CONTRIBUINTES-SAO-RESPONSABLES-POR-DIVIDA-DE-R$-900-BILHOES-EM-TRIBUTOS.html) . Acesso em:20 de fevereiro de 2017;

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção!*. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre: Lex Magister, abr./jun. 2014. V.9.;

PORTO, Rafael Vasconcelos. *Previdência e(m) crise*. Revista Jurídica Lex. São Paulo: Lex. vol. 86, novembro/dezembro, 2016;

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. *El derecho penal ante la globalización*. Reflexiones

sobre las leyes penales y los penalistas españoles. Madrid: Civitas, 2004;

RIBEIRO, Guilherme. Modernidade e espaço, pós-modernidade e mundo: a crise da geografia em tempos de globalização. *Diez años de cambios en el mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica*, Universidad de Barcelona, 26-30 de mayo de 2008. <http://www.ub.es/geocrit/-xcol/154.htm> Acesso em: 26 set. 2014;

SADER, Emir. Público versus Mercantil? . *Folha de São Paulo*, 19 jun. 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1906200310.htm> Acesso em: 08 set. 2014;

SANTIN, Janaína Rigo. As novas fontes de poder no mundo globalizado e a crise de efetividade do direito. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 79-92, 2009. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/3/2;

SILVA, César Augusto da. Reformas Econômicas da América Latina no Contexto da Globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais & Globalização*. Ijuí: Unijuí, 1998;

SILVA, Tadeu A. Dix. *Globalização e Direito Penal brasileiro: acomodação ou indiferença?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 23. São Paulo: RT, 1998;

SILVA SANCHEZ, Jesús Mária. *A Expansão do Direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2006;

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal econômico como Direito Penal de perigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

SOUZA, Paulo Donizzeti; CAVALCANTI, Hylda. Governos e eleições não serão livres enquanto o dinheiro der as cartas. Rede Brasil Atual. 8 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/venda-5096.html> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2017;

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 3^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001;

TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. *Marginalidad social, inmigración,*

criminalización. El derecho penal ante la globalización. Madrid: Colex, 2002;

VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. 4ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Scipione, 1997;

WACQUANT, Loic; BOURDIEU, Pierre. La nouvelle vulgate planétaire. *Le Monde Diplomatique*, 6-7 mai. 2000. Disponível em: www.monde-diplomatique.fr/2000/05/BOURDIEU/13727 Acesso em: 08 set. 2014;

ZIEGLER, Jean. *Les seigneurs du crime: les nouvelles mafias contre la démocratie*. Paris: Seuil, 1998.